

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE 2011.
(Do Sr. Reinaldo Azambuja e outros)

Acrescenta § 5º ao art. 159 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

“Art. 159.....

.....
§ 5º Nos impostos sujeitos à repartição de receita, a concessão de incentivos fiscais pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal ficará sujeita à compensação financeira, na forma da lei, aos entes federados que sofram redução das transferências asseguradas por esta Constituição.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão indiscriminada de incentivos fiscais nos impostos sujeitos à repartição de receitas é capaz de reduzir significativamente o montante a que tem direito Estados e Municípios por força do art. 159, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no art. 159, determina que 45% das receitas arrecadadas por meio do IR e do IPI serão entregues a Estados e Municípios, por meio do FPE e do FPM, respectivamente (inc. I, alíneas “a”, “b” e “d”). Nesses casos, o texto constitucional estabelece que parte dos valores arrecadados com determinados impostos seja destinada a entes subnacionais diversos daqueles que detêm a competência para sua instituição e cobrança.

Para essas hipóteses, que não se restringem ao art. 159, a concessão de isenções ou qualquer outra forma de incentivo fiscal interfere nas disponibilidades financeiras e, por conseguinte, na autonomia financeira dos Estados e Municípios.

Os governos federal e estadual tem adotado políticas econômicas e fiscais no âmbito de suas esferas para implementar ações de desenvolvimento econômico e social, em detrimento da autonomia dos demais entes federados.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 572762/2008, já teve oportunidade de assentar que o “repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à

condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual”. Ou seja, por tratar-se de receitas pertencentes a entes diversos daqueles a que incumbe sua arrecadação, a concessão de incentivos não pode reduzir o montante a ser transferido.

Portanto, a presente proposta de emenda constitucional terá o efeito de positivizar o entendimento assentado do STF, garantir a autonomia financeira dos entes subnacionais, bem como uniformizar a regra para concessão de isenções e benefícios fiscais por parte da União e dos Estados-membros.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011

DEPUTADO REINALDO AZAMBUJA
PSDB

